



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.027, DE 2008

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1661/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Exclui-se da classificação de serviços comuns, para o efeito da realização de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, quando a estimativa do valor global do contrato ou projeto básico indicar a preponderância de mão-de-obra em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei n.º 5.450, foi criada a modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico no âmbito de contratações realizadas pela Administração Pública. A referida lei dispõe que essa modalidade deverá ser aplicada, também, na contratação de serviços comuns.

Ocorre que é inadmissível a contratação desse tipo de serviço com o uso da modalidade Pregão Eletrônico. Não podemos aceitar que, já que mais de 90% (noventa por cento) dos custos de empresário do setor de prestação de serviços é destinado exclusivamente ao pagamento dos salários de seus funcionários, esse contrato seja objeto de “leilão”.

Não é possível utilizar dessa modalidade para reduzir os valores de contrato, pois dados técnicos, como por exemplo o base salarial da categoria, devem ser levados em conta.

No ato da realização do pregão, a estratégia de conseguir o serviço pelo menor preço do mercado obriga o empregador a reduzir este valor, na maioria das vezes, abaixo dos valores necessários à sua boa atuação empresarial. Acabando, assim, por não ter condições de honrar compromissos, sejam de pagamento de salários, sejam de recolhimento de tributos.

Sem poder participar e sem ter condições de honrar contratações, o empregador não encontra outra solução que não a dispensa de seus funcionários. Ou seja, gerando um cenário crescente falta de vagas e consequente desemprego dos profissionais prestadores de serviços.

Com o intuito de acabar com tamanha discrepância, venho apresentar o presente projeto de lei para sanar um vício presente em nosso acervo legislativo.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVERIA

PSDB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO nº 5.450, DE 31 de maio de 2005

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO